



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001127/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.309 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente THALES TRANSPORTES TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

LUCRO PRESUMIDO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS. DIPJ.

O lançamento fiscal, na sistemática de apuração do lucro presumido, deve ser procedido de acordo com o critério de apuração das receitas adotado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

Na apuração da base tributável sob o regime do lucro presumido não há previsão legal para dedução de qualquer custo ou despesa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaler e Henrique Heiji Erbano.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 202):

Trata o processo dos autos de infração lavrados pela DRF Vitória (ES), referentes ao ano-calendário de 2007, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 29.135,78 (fls. 153/159 e termo de verificação às fls. 148/151), a contribuição para o Pis, no valor de R\$ 10.089,21 (fls. 160/167), a contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, no valor de R\$ 46.565,75 (fls. 168/176), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 16.763,66 (fls. 177/182), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- As autuações decorrem das diferenças apuradas entre as receitas contabilizadas e as receitas declaradas na DICON e na DIPJ, resultando em omissões de receitas no montante anual de R\$ 1.552.193,61 (demonstrativo à fl. 150).

2.1- O IRPJ e a CSLL foram autuados dentro do regime do lucro presumido, em função da opção do interessado, e o Pis e a Cofins no regime cumulativo.

3- Cientificado das exigências em 21/9/2010 (fl. 185), o interessado apresentou a impugnação em 14/10/2010 (fls. 187/192), na qual alegou, em síntese, que:

- as diferenças encontradas pelo autuante decorrem dos atrasos nos pagamentos dos serviços prestados. Declarou as receitas quando recebidas;
- na apuração do Pis e da Cofins não se considerou o regime não cumulativo;
- nas apurações do IRPJ e da CSLL devem ser deduzidos o Pis e a Cofins.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 200 e 201):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS.

A opção do regime de reconhecimento das receitas, caixa ou competência, por parte do contribuinte se manifesta com a indicação na declaração de IRPJ. Sob o regime indicado, as receitas auferidas e omitidas são tributadas.

LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Na apuração da base tributável sob o regime do lucro presumido inexistem previsão legal para dedução de qualquer custo ou despesa. Tais deduções só são passíveis de considerações no regime tributável do lucro real.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

PIS E COFINS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME CUMULATIVO.

O contribuinte que teve o resultado tributado no regime do lucro presumido recolhe o Pis e a Cofins pelo regime da cumulatividade, que permite somente, como deduções, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e o imposto sobre produtos industrializados - IPI.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, o decidido no lançamento matriz aplica-se aos lançamentos reflexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 30/04/2013 (fls. 213), a tempo, em 28/05/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 215 a 220, instruído com os documentos de fls. 221 a 231, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos (excetuada a questão da suposta não cumulatividade do Pis e da Cofins) e aduzindo mais o seguinte:

- a) que se trata de empresa optante pelo regime de tributação no lucro presumido, cujo regime de reconhecimento de receitas adotado é o de caixa, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, e não o de competência, como entendeu a decisão recorrida.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 15586.001127/2010-60
Acórdão n.º 1803-002.309

S1-TE03
Fl. 238

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A argumentação da Recorrente, de que teria apenas declarado as receitas auferidas quando de seu recebimento (“regime de caixa”), não procede, já que ela mesma indicou, na correspondente Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), como “Escrituração: Contábil” e como “Regime de Apuração das Receitas: Competência” (fls. 129):

CNPJ 02.308.398/0001-53 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2008 Pag. 11

Ficha 61B - Outras Informações

78219035717052010171703MF210 Ano Calendário 2007 ND 0252682 CNPJ 02.308.398/0001-53

Discriminação	Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
01.Capital Registrado	150.000,00	150.000,00
02.Estoques	0,00	0,00
03.Saldo de Caixa e Bancos	1.880.295,94	590.201,04
04.Saldo de Aplicações Financeiras	0,00	0,00
05.Contas a Receber	0,00	0,00
06.Contas a Pagar	0,00	71.033,32
07.Compras de Mercadorias no Ano-calendário		329.848,31
08.Compras para o Ativo Permanente no Ano-calendário		0,00
09.Receitas e Rendimentos Não Tributáveis		0,00
10.Sócio Ostensivo de SCP - Total de SCP		0
11.Escrituração: Contábil		
12.Regime de Apuração das Receitas: Competência		
13.Método de Avaliação de Estoques: Não Marcado		

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 12/06/2008, 08h41m48s DRF - Vitória

5. Assim, de conformidade com o próprio critério adotado pela pessoa jurídica na DIPJ, a receita bruta auferida deve ser considerada segundo o regime de competência, e não de caixa.

6. No mesmo sentido, a decisão recorrida (fls. 202):

7- O interessado optou por tributar seus resultados no regime do lucro presumido, apurando as receitas no regime de competência, conforme declaração de IRPJ à fl. 129. Portanto, não procede a alegação de que as diferenças atuadas deveriam ser calculadas pelo regime de caixa.

7. Com relação à alegação da Recorrente de que, nas apurações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devem

ser deduzidas a Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), acolho as razões da decisão recorrida, não contraditadas (fls. 203):

9- Na apuração da base tributável sob o regime do lucro presumido não há previsão legal para dedução de qualquer custo ou despesa. Tais deduções só são passíveis de consideração no regime tributável do lucro real.

10- A legislação ao determinar a aplicação do índice da atividade sobre a receita conhecida, para se apurar o lucro presumido tributável, de forma ficta reconhece o montante de despesas dedutíveis na apuração da base de cálculo.

11- Desta forma, carece de sustentação legal o argumento.

8. Acrescento, apenas, que, nos dois precedentes administrativos citados pela Recorrente (Acórdãos nºs 107-07.252, de 02/07/2003, e 107-07.379, de 16/10/2003), as empresas ali autuadas estavam submetidas ao regime de tributação do lucro real, e não do lucro presumido, como é o presente caso.

Demais exigências

9. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes